

Documento: 57.544.126-0

Assunto: Tomada de Contas Especial

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Trata o documento em epígrafe de tomada de contas especial – TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, em virtude da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 198.701-47/2006, (Siafi 562973), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDSA e o município de Xapuri/AC, com a interveniência da Caixa, tendo por objeto a construção de açudes e de fábrica de sabonetes, assim como aquisição de veículo para suporte das ações produtivas do município.
2. Examinando a documentação, verifiquei que o Relatório de TCE nº 57/2016 **não especificou a data de início do prazo para instauração da TCE**, na forma do que determina o art. 3º, inciso VI, *in fine*, da Decisão Normativa – TCU (DN-TCU) nº 155/2016. Ainda, a tomada de contas não veio acompanhada da **matriz de responsabilização** para os responsáveis identificados no processo, conforme prevê o art. 4º, inciso II, alínea “a”, da DN-TCU 155/2016.
3. De outro lado, no que tange às providências a cargo do órgão de controle interno, observa-se que o Relatório de Auditoria – CGU nº 05/2017 não trouxe a “indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos” para a adequada caracterização dos fatos (art. 7º, inciso I, da DN-TCU 155/2016), tampouco a “avaliação do nexo de causalidade entre a sua conduta e a irregularidade causadora do dano” para a correta identificação dos responsáveis (art. 7º, inciso II, da DN-TCU 155/2016). Por sua vez, o Certificado de Auditoria não está de acordo com o que estabelece o art. 8º da DN-TCU 155/2016, porquanto **não foram referenciadas as constatações evidenciadas no relatório de auditoria**.
4. Não obstante as lacunas descritas nos itens 2 e 3, impende salientar que o Relatório de TCE nº 57/2016 foi concluído em 12/4/2016, portanto, antes da entrada em vigor da DN-TCU 155/2016, enquanto que tanto o relatório de auditoria quanto o respectivo certificado de auditoria da CGU foram finalizados em 10/1/2017, ou seja, 10 dias após a entrada em vigor do referido normativo deste Tribunal.
5. Por outro lado, o exame do DE 57.544.126-0 permitiu constatar que os elementos nele constantes são suficientes para dar andamento ao processo de TCE no âmbito do TCU, sendo que o valor do débito atualizado é superior ao limite para instauração de TCE previsto no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa – TCU nº 71/2012, com a redação dada pela Instrução Normativa – TCU nº 76/2016.
6. face ao exposto, encaminho o aludido documento ao SA, para autuação de tomada de contas especial, nos termos dos arts. 197 e 199 do Regimento Interno do TCU, e posterior encaminhamento à Diretoria, para instrução.

Secex/AC, 28 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
MICHEL DE OLIVEIRA BANDEIRA
Diretor – matrícula 6558-7